



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000513/2003-39
Recurso nº. : 139.068
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LURDES MARIA CAPONI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.250

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LURDES MARIA CAPONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000513/2003-39
Acórdão nº : 106-14.250

Recurso nº : 139.068
Recorrente : LURDES MARIA CAPONI

RELATÓRIO

Em 08/11/2002, a contribuinte acima identificada entregou a Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao exercício de 1998 (fls. 14/16).

2. Por meio do auto de infração de fl. 08 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74, tendo como enquadramento legal o artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, artigo 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, IN SRF nº 62, de 1996, artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, IN SRF nº 25, de 1997, e artigo 2º da IN SRF nº 91, de 1997.

3. Inconformada com a exigência, a interessada interpôs, em 20/01/2003, a impugnação de fls. 1/7, onde solicita o cancelamento da exigência, uma vez que a entrega da declaração teve o efeito de suprir uma falta formal, de modo espontâneo, pois que o total dos rendimentos tributáveis apontados foi igual a zero, revelando ausência de qualquer pretensão de sonegação de imposto a pagar. Argumenta, ainda, que a entrega espontânea da declaração de rendimentos, ainda que com atraso, está acobertada pelo instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, e que a penalidade possui efeito de confisco.

4. Os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR acordaram por indeferir a impugnação apresentada, por entenderem que, tendo sido caracterizada a infração, conforme a descrição dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000513/2003-39
Acórdão nº : 106-14.250

fatos e enquadramento legal, com o valor da multa por atraso na entrega da declaração aplicado em consonância com a legislação de regência, não cabendo a sua exclusão em razão da denúncia espontânea suscitada, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei para todos os contribuintes.

5. Salaria ainda a relatora do acórdão *a quo* que, ao contrário do alegado, a contribuinte estava legalmente obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, nos termos do artigo 3º, III, da IN SRF nº 90, de 24/12/1997, por ter sido, durante o ano-calendário de 1997, sócia responsável perante a Secretaria da Receita Federal pelas empresas Caponi & Eberhart Ltda., e Academia de Dança de Curitiba Ltda., conforme atestam os extratos dos sistemas de controle daquele órgão de fis. 20 e 20v.

6. Intimada em 08/01/2004, a contribuinte, irresignada, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensada, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

7. Na petição recursal o sujeito passivo argüi, em preliminar, que, no ano-calendário de 1997, não era sócia da empresa Academia de Dança de Curitiba Ltda., por que tal pessoa jurídica iniciou suas atividades somente em 2002, e a empresa Caponi & Eberhart Ltda. teria encerrado suas efetivas atividades no ano de 1988. No mérito, repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, para, ao final, requerer a reforma do acórdão *a quo* e o conseqüente cancelamento do lançamento vergastado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000513/2003-39
Acórdão nº : 106-14.250

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual de imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), relativa ao ano-calendário de 1997, exercício 1998.

A lide vem a este Colegiado após manifestação dos julgadores de primeira instância, em que ficou decidido que, tendo em vista que a autuada, ao contrário do alegado de que estaria desobrigada da entrega de tal declaração, no referido exercício, era sócia responsável das empresas Caponi & Eberhart Ltda. e Academia de Dança de Curitiba Ltda.. Tal fato a enquadraria entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, conforme disposto no artigo 3º da IN SRF nº 90, de 24/12/1997.

Na petição recursal, a interessada, em preliminar, contrapõe-se às afirmações da relatora *a quo*, alegando que a empresa Academia de Dança de Curitiba Ltda. iniciou suas atividades somente em 2002 e a empresa Caponi & Eberhart Ltda. teria encerrado suas atividades no ano de 1988, o que a desobrigaria da entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998.

Pelos extratos dos sistemas da Secretaria da Receita Federal de fls. 20 e 20 verso, depreende-se que a recorrente está correta no que diz respeito ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000513/2003-39
Acórdão nº : 106-14.250

início das atividades da empresa Academia de Dança de Curitiba Ltda., que somente se deu em 30/10/2002. Entretanto, verifica-se que a empresa Caponi & Eberhart Ltda. encontrava-se, em 04/02/2003, na situação ativa regular, o que denota estar a mesma em atividade, não havendo comprovação de que suas atividades teriam sido encerradas em 1988, como alegado.

Destarte, a condição de participante do quadro societário de empresa enquadra a recorrente na condição de obrigada à entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1998, conforme determina o inciso III, do artigo 1º, da IN SRF nº 90, de 24/12/1997.

Ultrapassada a preliminar, passamos à análise da questão de mérito.

Para se desobrigar do pagamento da multa por atraso na entrega da declaração, a recorrente invoca em seu socorro a proteção do instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que determina:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

A penalidade pela não entrega da declaração de rendimentos no prazo fixado na legislação tributária está determinada no artigo 88 da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, com as modificações insculpidas pelo artigo 27 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, como a seguir:

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000513/2003-39
Acórdão nº : 106-14.250

Lei nº 8.981, de 1995:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art. 6 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.”

Lei nº 9.532, de 1997:

“Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.”

Com efeito, o deslinde da questão posta à apreciação passa pela averiguação de se o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, alberga a entrega da declaração fora do prazo determinado pela Administração Tributária, mas antes de qualquer procedimento do fisco no sentido de exigir do contribuinte o cumprimento daquela obrigação de prestar informações sobre os rendimentos obtidos.

Esta controvérsia encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, cujo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000513/2003-39

Acórdão nº : 106-14.250

entendimento se dá no sentido de que a denúncia espontânea, como inscrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional, não se presta a albergar a não incidência da multa por atraso da entrega da declaração de rendimentos.

Isto porque, o atraso na entrega de declaração de rendimentos é descumprimento de regra de conduta formal, que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes de tal procedimento. Por isso, se enquadram nas denominadas obrigações acessórias autônomas, que se impõem como necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa de fiscalização tributária, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador do tributo.

Por outro lado, a responsabilidade de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

Enquanto a responsabilidade de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional é de pura natureza tributária, e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. E o instituto da denúncia espontânea visa apenas afastar a parte punitiva do crédito tributário, não afetando a sua parte principal, que, no encargo decorrente do descumprimento de obrigação acessória é justamente a multa.

Com efeito, a entrega da declaração de rendimentos fora do prazo previsto na legislação tributária constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea, inscrito no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Entender-se de outra forma seria o mesmo que deitar por terra as normas que veiculam os prazos para que sejam prestadas as informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho fiscal, como também aquelas que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.000513/2003-39
Acórdão nº : 106-14.250

determinam as penalidades pelo seu descumprimento, pois, a qualquer tempo, poderia o contribuinte entregar a declaração a que estivesse obrigado, sem estar submetido ao pagamento da penalidade, se não estivesse já sob ação fiscal.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA